

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2017

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG001817/2016
DATA DE REGISTRO NO MTE: 03/05/2016
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR022981/2016
NÚMERO DO PROCESSO: 46211.002256/2016-42
DATA DO PROTOCOLO: 02/05/2016

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO EMP AD CONS VEND CONC VEIC DIST CONGENERES MG, CNPJ n. 26.226.357/0001-86, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GERSON ANTONIO FERNANDES;

E

SINDICATO DOS CONCESSIONARIOS E DISTRIBUIDORES DE VEICULOS DE MINAS GERAIS, CNPJ n. 26.267.245/0001-73, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CAMILO LUCIAN HUDSON GOMES;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2016 a 28 de fevereiro de 2017 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados e Vendedores em Concessionárias de Veículos, Distribuidoras de Veículos e Congêneres**, com abrangência territorial em MG.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO DE INGRESSO E PISO SALARIAL

A partir de 1º de março de 2016, os empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho não poderão ser admitidos ou perceberem, na sua vigência, salário ou remuneração inferior a:

- Em Belo Horizonte, Betim e Contagem, exclusivamente: R\$ 1.107,00 (hum mil cento e sete reais); e

- Para todas as demais localidades em todo o Estado de Minas Gerais: R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

Parágrafo Primeiro –

Os empregados que percebem somente salário fixo deverão receber, pelo menos:

- Em Belo Horizonte, Betim e Contagem, exclusivamente, o piso salarial de R\$ 1.107,00 (hum mil cento e sete reais); e
- Para todas as demais localidades em todo o Estado de Minas Gerais o piso salarial de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

Parágrafo Segundo –

Os empregados comissionistas puros terão direito a garantia de:

- em Belo Horizonte, Betim e Contagem, exclusivamente, o piso salarial de R\$ 1.107,00 (hum mil cento e sete reais), caso a comissão auferida no mês não venha a atingir esse valor; e
- o piso salarial de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), para os empregados lotados nas demais localidades do Estado de Minas Gerais, caso a comissão auferida no mês não venha a atingir esse valor.

Parágrafo Terceiro –

Os trabalhadores comissionistas mistos, ou seja, aqueles que percebem salário fixo e comissão também terão a mesma garantia mínima de:

- Em Belo Horizonte, Betim e Contagem, exclusivamente, o piso salarial de R\$ 1.107,00

(hum mil cento e sete reais), quando a soma do salário fixo e comissão auferida no mês não atingir esse valor; e

- o piso salarial de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), para os empregados lotados nas demais localidades do Estado de Minas Gerais, quando a soma do salário fixo e comissão auferida no mês não atingir esse valor.

Parágrafo Quarto –

Faculta-se aos empregados comissionistas negociarem com seus empregadores um piso salarial superior ao fixado nesta Convenção Coletiva.

Parágrafo Quinto –

As empresas ficam desobrigadas de conceder o piso salarial e salário de ingresso na vigência do contrato de experiência para as admissões feitas a partir de 1º de março de 2016.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

A partir de 1º de março de 2016, o reajuste salarial dos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho será de 7,68% (sete vírgula sessenta e oito por cento), corrigido conforme parágrafos segundo a quarto da presente cláusula.

Paragrafo Primeiro - Excepcionalmente, em virtude do segmento de concessionárias de máquinas pesadas, máquinas agrícolas e caminhões estarem sofrendo maior impacto da crise econômica, as mesmas poderão ajustar individualmente o reajuste salarial, através de livre negociação.

Paragrafo Segundo – Proporcionalidade

Os empregados que tenham sido admitidos após 1º de março de 2015 terão reajuste proporcional, conforme tabela.

Para fazer jus ao percentual aplicável a determinado mês, o empregado deverá ter sido

admitido até o dia 15 (quinze) do respectivo mês. Aos admitidos após o dia 15 (quinze) será utilizado o percentual do mês seguinte.

Tabela de Proporcionalidade			
Mês de Admissão	Percentual	Mês de Admissão	Percentual
Março/2015	7,68%	Setembro/2015	3,84%
Abril/2015	7,04%	Outubro/2015	3,20%
Maio/2015	6,40%	Novembro/2015	2,56%
Junho/2015	5,76%	Dezembro/2015	1,92%
Julho/2015	5,12%	Janeiro/2016	1,28%
Agosto/2015	4,48%	Fevereiro/2016	0,64%

Parágrafo Terceiro - A empresa que, eventualmente, em virtude da drástica queda nas vendas, não tiver condições econômicas de aplicar o reajuste imediatamente na sua integralidade poderá conceder o reajuste pactuado em duas parcelas, sendo a primeira, obrigatoriamente, no percentual de 5% (cinco por cento), a ser aplicado sobre os salários de 1º de março de 2015. A segunda parcela, no percentual de 2,68% (dois vírgula sessenta e oito por cento), a ser aplicado em 1º de agosto de 2016, sobre os salários de 1º de março de 2015.

Parágrafo Quarto – O percentual de 2,68% (dois vírgula sessenta e oito por cento) não gerará diferenças salariais entre os meses de março a julho de 2016, sendo obrigatório o pagamento do respectivo reajuste no salário referente ao mês de agosto de 2016.

- Exemplo.: Salário em março/2015 – R\$1.000,00 à reajuste de 5% em 01/03/2016 = R\$1.050,00 (valor a ser pago no recibo de salário referente ao mês de Março/2015);
- Salário em março/2015 – R\$1.000,00 à reajuste de 5% em 01/03/2016 = R\$1.050,00 + reajuste de 2,68% (R\$ 26,80) aplicado em 01/08/2016 sobre o salário referente ao mês de Março/2016 (R\$1.000,00); O valor devido no recibo de salário referente ao mês de agosto/2016 será de R\$1.076,80.

Parágrafo Quinto – Caso ocorra dispensa ou demissão do empregado antes do dia 1º de agosto de 2016, data limite para a aplicação da segunda parcela do reajuste, a empresa deverá corrigir o pagamento nas verbas rescisórias pelo índice integral, com base na tabela de proporcionalidade, sobre o salário a partir de 1º de março de 2015.

Parágrafo Sexto - Compensação

As empresas poderão compensar aumentos, antecipações ou reajustes espontâneos que tenham concedido a partir de 1º de março de 2015.

Parágrafo Sétimo - Limite de Reajuste

Não obstante o disposto nesta cláusula e seus parágrafos, o salário do empregado mais novo não poderá ficar superior ao do empregado mais antigo na mesma função.

Parágrafo Oitavo - Exclusão dos Comissionistas

O percentual de reajuste negociado nesta cláusula somente será aplicável sobre a parte fixa do salário, excluindo-se da incidência as partes variáveis constituídas por comissões, prêmios, produções etc.

Pagamento de Salário Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

Os empregados que ganhem até 10 (dez) vezes o piso salarial da categoria, considerando-se o mês anterior ao pagamento, de empresas situadas na Região Metropolitana de Belo Horizonte, terão o direito de optar ou não pela concessão de um adiantamento salarial de no mínimo 40 % (quarenta por cento) do salário percebido no mês anterior e que deverá ser feito caso o empregado opte pelo recebimento até 15 (quinze) dias antes da data do pagamento mensal.

Parágrafo Primeiro –

Para efeitos de aplicação desta cláusula, a empresa que mantiver estabelecimento em outra cidade ficará obrigada ao cumprimento da obrigação exclusivamente com relação aos

empregados do estabelecimento situado na Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Parágrafo Segundo –

Ficam desobrigadas de conceder a antecipação a que se refere esta cláusula às empresas que efetuarem pagamento dos salários até o último dia do mês.

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTOS

As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento de salários, em envelope ou documento similar que as identifique, com a discriminação dos valores pagos e respectivos descontos.

CLÁUSULA SÉTIMA - CÁLCULO DE 13º SALÁRIO, FÉRIAS E VERBAS RESCISÓRIAS DE COMISSIONISTAS

A média de comissões, para cálculos de férias, 13º salário, aviso prévio e verbas rescisórias e licença maternidade, paternidade e cursos de aperfeiçoamento dos empregados comissionistas, puros ou mistos, terá como base os últimos 12 (doze) meses de vigência do contrato.

Parágrafo Primeiro – Nos casos de afastamento por licença maternidade e paternidade, férias, licença médica ou acidentária, os valores pagos nesses meses a título de remuneração deverão integrar a média dos últimos 12 (doze) meses.

Parágrafo Segundo – Da apuração das médias para o pagamento do 13º salário aos empregados em atividade laboral:

O cálculo do 13º salário para pagamento da 1º parcela poderá ser feito com base nos últimos 10 meses de vigência do contrato.

O cálculo do 13º salário para pagamento da 2ª parcela poderá ser feito com base nos últimos 11 meses de vigência do contrato.

Desde que seja feito, obrigatoriamente, até o dia 10 (dez) de janeiro de 2017, o cálculo dessa parcela será com base nos últimos 12 meses, corrigindo-se as diferenças, que deverão ser creditadas ou debitadas nesse mesmo mês.

Parágrafo Terceiro -

A remuneração dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente, será custeada pelas empresas, com base na média dos 12 (doze) últimos meses.

Remuneração DSR

CLÁUSULA OITAVA - REPOUSO SEMANAL DO COMISSIONISTA

Ao empregado comissionista, além das comissões a que fizer jus, será assegurado o pagamento dos repousos semanais remunerados, nos termos do art. 1o. da Lei 605/49 e Enunciado do TST nº 27.

Isonomia Salarial

CLÁUSULA NONA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição que tenha caráter não eventual, o empregado substituto fará jus ao salário do substituído, sem se considerar vantagens pessoais.

Parágrafo Primeiro -

Fica garantido ao empregado admitido para a função de outro empregado dispensado sem justa causa, salário igual ao menor salário na função, sem se considerar as vantagens pessoais.

Parágrafo Segundo –

Para efeitos de aplicação do disposto nesta cláusula, as partes consideram não eventual a substituição superior a 30 (trinta) dias.

Descontos Salariais

CLÁUSULA DÉCIMA - ESTORNO DE COMISSÕES

Serão estornadas comissões sobre vendas não efetivadas em virtude do primeiro pagamento ser efetuado com cheque sem fundo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CHEQUES SEM FUNDO

É vedado às empresas descontar nos salários de seus empregados as importâncias correspondentes a cheques sem fundo recebidos de clientes, desde que o empregado tenha cumprido as normas da empresa quanto ao recebimento dos mesmos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - MULTAS DE TRÂNSITO

As empresas poderão descontar do empregado multas de trânsito por infrações cometidas pelo mesmo, quando em uso de veículo da empresa.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - HORAS EXTRAS

As horas extras serão pagas com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário hora normal, valendo o pactuado nesta cláusula para atender a exigência do art. 59 da CLT.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - QUEBRA DE CAIXA

Todo empregado, que em sua jornada de trabalho exerça a função exclusiva de caixa, deverá tê-la anotada em sua Carteira de Trabalho, recebendo, a título de quebra de caixa, valor correspondente a 5 % (cinco por cento) do piso salarial vigente no mês.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - GUELTAS

Fica pactuado que os valores pagos por empresas terceirizadas aos empregados vendedores a título de banco de couro, volantes de couro, seguro de automóvel, insufilmes, emplacements, tratam-se de GUELTAS. E por essa razão, devem integrar a remuneração do empregado nos termos do artigo 457, *caput*, da CLT, mas, não servindo à base de cálculo do aviso prévio, do adicional noturno, das horas extras e do repouso semanal remunerado, adicional noturno, nos termos do Enunciado 354 do TST.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS (P.L.R.)

Recomenda-se às empresas que, com a devida assistência e participação do SINDCON-MG, celebrem acordo coletivo para seus empregados com vistas a disciplinar P.L.R. - Participação nos Lucros e Resultados, atendendo as disposições da Lei nº 10.101 de 19/12/2000 (D.O.U. 20/12/2000).

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - VALE REFEIÇÃO

Recomenda-se as empresas que não tenham refeitório, que forneçam aos seus empregados Vale Refeição, no valor a ser estipulado internamente, dentro das normas da legislação vigente. e da Lei nº 10.101 de 19/12/2000 (D.O.U. 20/12/2000).

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PLANO DE SAÚDE

Recomenda-se as empresas que façam para seus empregados Plano de Saúde, no valor a ser estipulado internamente, dentro das normas da legislação vigente.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CRECHE

As empresas que tenham em seus quadros 30 (trinta) ou mais mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, propiciarão local ou manterão convênio com creches para guarda e assistência de seus filhos em período de amamentação, conforme art. 389, parágrafos 1º e 2º da CLT.

Parágrafo Único –

As empresas pertencentes a grupo econômico serão consideradas individualmente, para a aplicação do caput.

Seguro de Vida

CLÁUSULA VIGÉSIMA - SEGURO DE VIDA

Recomenda-se as empresas que contratem em favor de seus empregados seguro de vida coletivo, mediante apólice firmada através do SINDCON-MG, pagando integralmente o prêmio mensal estipulado por empregado, em conformidade com a legislação vigente.

Outros Auxílios

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO A FILHO EXCEPCIONAL

Aos empregados que tenham filhos excepcionais será concedido mensalmente, um auxílio no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do piso salarial da categoria, desde que a situação seja comprovada através de laudo médico, devendo o empregado, para fazer jus a tal benefício, comunicar formalmente a empresa.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA

As dispensas deverão ser comunicadas ao empregado por escrito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ACERTO RESCISÓRIO

O pagamento e a homologação das parcelas constantes do termo de rescisão deverão ser efetuados nos seguintes prazos:

- a) Se cumprido o aviso prévio, até o 1º (primeiro) dia útil imediato ao término do mesmo;
- b) Nas hipóteses de ausência do aviso prévio, indenização do mesmo, ou dispensa do seu cumprimento, até o 10º (décimo) dia contado da data da notificação da demissão;
- c) No caso do término de contrato de trabalho por prazo determinado, inclusive o de experiência, até o 1º (primeiro) dia útil imediato ao seu término;
- d) Havendo demissões no período de recesso das atividades do SINDCON-MG, a empresa deverá depositar o valor da rescisão na conta do ex-funcionário no prazo legal e proceder a homologação, obrigatoriamente, na primeira semana após o recesso, mediante marcação junto ao SINDCON-MG.

Parágrafo Primeiro –

A empresa que não proceder ao acerto rescisório nos prazos acima estabelecidos, sujeitar-se-á ao pagamento de multa, em favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, salvo quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora, em cumprimento ao disposto no parágrafo 8º do art. 477 da CLT.

Parágrafo Segundo –

Na notificação de dispensa deverá constar, obrigatoriamente, a data, hora e local da homologação, bem como o ciente do empregado.

Parágrafo Terceiro –

As empresas, no ato das homologações das rescisões de contrato de trabalho, ficam obrigadas a apresentar toda a documentação e cópias conforme disponibilizado através do site www.sindconmg.com.br e dos comunicados enviados pelo SINDCON-MG, inclusive respeitando a data e os horários de agendamento das homologações, sob pena de não serem efetuadas as homologações marcadas que estiverem em desacordo com os termos desta cláusula e seus respectivos parágrafos.

Parágrafo Quarto –

As empresas localizadas no interior do estado, com exceção das localizadas na região metropolitana de Belo Horizonte, devem realizar o pagamento das verbas rescisórias dentro dos prazos previstos nesta cláusula e caso seja necessário, eventualmente, poderão homologar as rescisões de contrato de trabalho junto ao SINDCON-MG dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir do último dia trabalhado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - HOMOLOGAÇÕES DAS RESCISÕES DE CONTRATO

As homologações das rescisões de contrato de trabalho, ressalvados os casos nos quais os empregados tenham menos de um ano de contratação, deverão ser assistidas pelo SINDCON/MG, no prazo de 10 (dez) dias corridos após a sua dispensa, em conformidade com a "cláusula acerto rescisório", alínea "a", "b" "c" e "d", ressaltando que as empresas localizadas no interior do estado (exceto as localizadas na Região Metropolitana de Belo Horizonte) devem realizar o pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo legal da CLT, podendo a rescisão de contrato de trabalho ser homologada pelo SINDCON-MG dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir do último dia trabalhado.

Parágrafo Primeiro –

As empresas ficam obrigadas a no ato das homologações das rescisões de contrato de trabalho a apresentar toda a documentação e cópias exigidas pelo SINDCON/MG, quais sejam: CTPS (carteira de trabalho) atualizada; Ficha ou livro de registros de empregados atualizado; TRCT (termo de rescisão do contrato de trabalho) em 05 vias, constando o nº da chave de identificação; Atestado Médico demissional com cópia; relatório de médias; Aviso Prévio (indenizado ou cumprido), ou pedido de demissão com cópia, constando hora, data e local da homologação, com o ciente do empregado; Seguro Desemprego (exceto nos pedidos de demissão); Extrato FGTS atualizado; GRFC (guia de recolhimento rescisório do FGTS e da contribuição social) com cópia; Emissão do P.P.P – Perfil Profissiográfico Previdenciário com cópia, conforme instrução normativa nº 99 – INSS/DC. De 10/12/03).

Parágrafo Segundo –

As empresas ficam obrigadas ainda a cumprir as datas e os horários de agendamento das homologações, sob pena de não serem efetuadas as homologações marcadas que estiverem em desacordo com os termos desta cláusula e seus respectivos parágrafos.

Parágrafo Terceiro –

Haverá tolerância máxima de 30 (trinta) minuto de atraso para homologação do TRCT.

Parágrafo Quarto –

As homologações de rescisões contratuais que forem remarçadas e estiverem fora do prazo previsto em lei, somente serão procedidas mediante o pagamento da multa do artigo 477 da CLT ao empregado demitido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONFERÊNCIAS E CHANCELAS

As empresas situadas na Região Metropolitana de Belo Horizonte deverão enviar ao sindicato profissional, SINDCON/MG, em até 30 (trinta) dias contados da data do acerto rescisório, uma via original, com cópia para o sindicato, do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho firmado com o trabalhador que tenha contado menos de 01 (um) ano de serviço, para

conferência e chancela. O envio das respectivas vias do T.R.C.T. poderá ser feito por portador, sem a necessidade da presença de preposto. Será devolvida à empresa a via original carimbada e chancelada.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AVISO PRÉVIO

Em caso de pedido de demissão, a empresa não poderá descontar do ex-empregado o aviso prévio caso o trabalhador comprove NOVO EMPREGO, através de declaração ou CTPS, a ser apresentada ao Departamento de Pessoal da empresa no prazo máximo de 07 (sete) dias corridos, contados da data do seu desligamento. Caso o novo emprego não seja devidamente comprovado pelo trabalhador, a empresa poderá descontar somente 30 (trinta) dias do aviso prévio;

Parágrafo Primeiro - Em caso de dispensa sem justa causa, conforme artigo 488 CLT, o aviso prévio a cumprir será sempre de 30 (trinta) dias. O restante dos dias deverá ser indenizado ao trabalhador, devidamente acrescidos dos reflexos no 13º, férias + 1/3, FGTS e multa rescisória. O pagamento e homologação das parcelas constantes do Termo de Rescisão deverão ser efetuados até o 1º dia útil imediato ao término dos 30 (trinta) dias de cumprimento do aviso.

Parágrafo Segundo – Para contagem dos dias de aviso prévio, observar-se-á o seguinte critério: para os trabalhadores com até 01 (um) ano de serviço o aviso prévio é de 30 (trinta) dias; até 02 (dois) anos (mesmo que não se complete integralmente o período aquisitivo do segundo ano), 33 (trinta e três) dias e assim, sucessivamente, seguindo-se essa regra até que o aviso prévio seja de noventa dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

Ao empregado que contar mais de 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa, e concomitantemente, tenha mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, fica assegurada uma indenização de 30 (trinta) dias no caso de rescisão sem justa causa, com base na última remuneração.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - RECESSO DAS ATIVIDADES PARA O SINDICATO PROFISSIONAL

As empresas deverão programar as datas dos acertos rescisórios de seus funcionários bem como as datas de quaisquer outras atividades junto ao SINDCON-MG, de modo que as homologações das rescisões contratuais ou quaisquer outros procedimentos de qualquer ordem não coincidam com o período entre 19 de dezembro de 2016 e 01 de janeiro de 2017, período de recesso das atividades do SINDCON-MG.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO

O empregado que participar de curso de treinamento ou aperfeiçoamento custeados pela empresa e venha a demitir-se ou ser dispensado por justa causa, dentro de 12 (doze) meses posteriores ao término do curso, ficará obrigado a ressarcir à empresa as despesas por ela efetuadas com o custeio do curso, incluindo-se as relativas a transporte e hospedagem.

Parágrafo Primeiro -

A empresa que custear cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de seus empregados deverá cientificá-los da existência desta cláusula, colhendo a assinatura do empregado em termo de concordância.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Ao empregado que contar 10 (dez) anos de serviços prestados à mesma empresa e que estiver a 12 (doze) meses de completar período aquisitivo para aposentadoria integral, fica assegurado o emprego, até que este período se complete, exceto nos casos de justa causa.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - BANCO DE HORAS

Fica convencionado que, conforme nova redação do parágrafo 2º do artigo 59 da CLT, não

haverá acréscimo de salário, desde que o excesso de horas trabalhadas em um dia seja compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de 06 (seis) meses, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 (dez) horas diárias.

Parágrafo Primeiro -

Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o empregado jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão. Caso o empregado seja devedor por horas não compensadas, o valor do seu débito poderá ser abatido das parcelas rescisórias que fizer jus.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - HORAS PONTE

Durante a vigência desta convenção, as empresas poderão ajustar, diretamente com seus empregados, sistemas de compensação de jornadas com a finalidade de suprimir trabalho em dias intercalados entre feriados, dias santos e repousos, sendo que a jornada suprimida será recuperada mediante prestação de serviços em outros dias, na forma que vier a ser pactuada pelas partes.

Turnos Ininterruptos de Revezamento

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - REGIME ESPECIAL DE TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Ficam autorizadas as jornadas diárias especiais de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento nas mineradoras, transportadoras, usinas de cana-de-açúcar e produtores rurais, em ciclos diferentes de horários, que serão ajustados pelas empresas diretamente com seus empregados, observando a jornada mensal de 220 horas ou 44 horas semanais.

Parágrafo Primeiro –

Em decorrência das condições peculiares dos serviços que tornam indispensável à continuidade do mesmo, fica autorizado a critério da empresa, o enquadramento de cada um de seus empregados abrangidos por essa Convenção Coletiva de Trabalho, nos ciclos de horários estabelecidos.

Parágrafo Segundo -

Ficam autorizadas as jornadas de trabalho especial para o segmento agrícola em época de safra, entre os meses **de fevereiro a maio (safra de grãos) e de março a novembro (cana de açúcar)**, dos empregados ligados ao setor de administração e pós-venda, jornada que será ajustada pelas empresas diretamente com seus empregados, observando a jornada mensal de 220 horas ou 44 horas semanais. As empresas deverão enviar ao SINDCON-MG, relatórios das referidas jornadas, conforme modelo disponibilizado no site www.sindconmg.com.br, para que sejam homologados.

Parágrafo Terceiro –

Ficam igualmente autorizadas as jornadas de trabalho especial em caso de inventário na empresa, dos empregados ligados ao setor de administração e pós-vendas, jornada que será ajustada pelas empresas diretamente com seus empregados. As empresas deverão enviar ao SINDCON-MG, relatórios das referidas jornadas, conforme modelo disponibilizado no site www.sindconmg.com.br, para que sejam homologados.

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ABONO DE FALTAS PARA O EMPREGADO ESTUDANTE

Serão abonadas as horas necessárias ao empregado estudante para prestação de exames, desde que em estabelecimento de ensino oficial, reconhecido ou autorizado, mediante pré-aviso ao empregador com antecedência mínima de 48 horas, comprovando sua presença por atestado do estabelecimento de ensino.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - PROIBIÇÃO DE LABOR AOS DOMINGOS

As entidades sindicais convenientes, reconhecendo o direito legal de que todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de 24 horas consecutivas e que este deve ser usufruído preferencialmente aos domingos, resolvem proibir expressamente o labor aos domingos, para todos os trabalhadores abrangidos por esta Convenção Coletiva do Trabalho, ficando vedado o trabalho nas concessionárias de veículos aos domingos, de forma total ou parcial, seja a que título for, mesmo no caso de feirões, labor em Shopping Centers, quiosques, lojas externas, exposições e eventos de qualquer natureza, ressalvados os casos previstos nos parágrafos desta cláusula.

Parágrafo Primeiro –

O descumprimento do previsto em quaisquer dos parágrafos e no “caput” desta cláusula implicará no pagamento de multa pela empresa, em favor do SINDCON-MG, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), além de multa individual no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) por cada funcionário que laborar irregularmente, ressaltando que, em caso de reincidência, as referidas penalidades serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Segundo –

As multas previstas no parágrafo primeiro serão aplicadas após notificação formulada pelo SINDCON-MG, e enviadas ao empregador via cartório, concedendo-se prazo de 48 horas após o recebimento da notificação para o pagamento das referidas multas, mediante depósito na conta do SINDCON/MG, nº 30187-6, agência 2146-6, Banco Bradesco, através de depósito identificado. O SINDCON-MG será responsável pela cobrança das multas e, após o recebimento das mesmas, também pelo repasse do valor recebido a título de multa individual em favor do funcionário que porventura tenha laborado irregularmente.

Parágrafo Terceiro –

Exclui-se da proibição acima, o labor aos domingos para os empregados de concessionárias, quando em decorrência das condições peculiares à atividade da empresa, tornem indispensável a continuidade do serviço, tais como, serviços de assistência técnica emergencial e outros serviços assistenciais ou emergenciais, nos termos da Lei. 27.048 de 12 de agosto de 1949.

Parágrafo Quarto –

Fica, ainda, excluído da proibição do “caput” e demais parágrafos desta cláusula, o labor aos domingos para os empregados que exerçam serviços de vigilância e faxina.

Parágrafo Quinto –

Fica, também, excluído da proibição do “caput” e demais parágrafos desta cláusula, os casos previstos na cláusula “REGIME ESPECIAL DE TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO” da presente CCT 2016-2017.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - LABOR EM FERIADOS

Fica expressamente proibido o labor e a comercialização em feriados Municipais, Estaduais e Federais.

Parágrafo Primeiro –

O descumprimento do previsto em quaisquer dos parágrafos e no “caput” desta cláusula implicará no pagamento de multa pela empresa, em favor do SINDCON-MG, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), além de multa individual no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) por cada funcionário que laborar irregularmente, ressaltando que, em caso de reincidência, as referidas penalidades serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Segundo –

As multas previstas no parágrafo primeiro serão aplicadas após notificação formulada pelo SINDCON-MG, e enviadas ao empregador via cartório, concedendo-se prazo de 48 horas após o recebimento da notificação para o pagamento das referidas multas, mediante depósito na conta do SINDCON/MG, nº 30187-6, agência 2146-6, Banco Bradesco, através de depósito identificado. O SINDCON-MG será responsável pela cobrança das multas e, após o recebimento das mesmas, também pelo repasse do valor recebido a título de multa individual em favor do funcionário que porventura tenha laborado irregularmente.

Parágrafo Terceiro –

Fica, também, excluído da proibição do “caput” e demais parágrafos desta cláusula, os casos previstos na cláusula “REGIME ESPECIAL DE TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO” da presente CCT 2016-2017.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - JORNADA 12 POR 36

As empresas poderão também ajustar diretamente com seus empregados o sistema de trabalho 12 x 36.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CARNAVAL

As partes ajustam que na 2ª feira de Carnaval, em 2017, não haverá expediente nas empresas e essa folga não poderá ser compensada, tornando-se benefício para os empregados, considerando tal data como Dia do Trabalhador em Concessionária de Veículos,

ficando ainda resguardado, também como feriado para a categoria, a terça-feira de carnaval.

Parágrafo Único -

Recomenda-se às empresas a liberação do trabalho na 4ª feira de Cinzas.

Férias e Licenças

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - AFASTAMENTO FÉRIAS

O empregado que tenha ficado afastado do serviço e recebendo auxílio previdenciário, por doença ou acidente de trabalho, pelo prazo de até 06 (seis) meses, não terá esse tempo deduzido para fins de aquisição de férias.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - UNIFORME

O empregador que exigir uso do uniforme fica obrigado a fornecê-lo gratuitamente.

Parágrafo Primeiro -

Ocorrendo o término do contrato de trabalho, o empregado deverá devolver os uniformes, sob pena de sofrer desconto, em salários ou verbas rescisórias, do respectivo valor.

Parágrafo Segundo -

Na vigência do contrato, as substituições de uniformes somente serão feitas mediante devolução do uniforme usado.

Exames Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADOS MÉDICOS

Para justificativa de faltas durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho por motivo de doença, somente terão validade os atestados emitidos por médicos ou dentistas credenciados pelas empresas e/ou empresa conveniada, exceto para aquelas que não possuam serviço médico próprio ou contratado, ou não dêem atendimento médico ao empregado nas 24 horas do dia, hipóteses em que valerá o atestado médico do sindicato profissional.

Parágrafo Único -

Quando tiver que pagar pela consulta ou residir em município onde não exista médico credenciado pela empresa, terão validade os atestados médicos emitidos pelo SUS.

Relações Sindicais

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - RELAÇÃO NOMINAL DOS EMPREGADOS

As empresas remeterão ao sindicato, no prazo de 15 (quinze) dias após o recolhimento de quaisquer parcelas repassadas à entidade, uma relação de todos os empregados, constando a função e o valor descontado de cada um.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - TAXA ASSISTENCIAL PARA O SINDICATO PROFISSIONAL

As empresas contribuirão para o SINDCON-MG com o valor correspondente a 03 (três) parcelas iguais de R\$ 22,00 (vinte e dois reais), por empregado e por parcela, considerando todos os trabalhadores constantes do quadro de funcionários da empresa, no mês anterior ao do respectivo recolhimento, comprovados pela “Relação dos Trabalhadores Constantes no Arquivo SEFIP – Recolhimento ao FGTS e Declaração à Previdência”, inclusive os afastados por doença ou licença e em férias.

Estes valores serão recolhidos até o dia 24 de março, 02 de junho e 02 de setembro de 2016,

respectivamente.

Em hipótese alguma esses valores poderão ser descontados dos empregados, sendo sua quitação de responsabilidade exclusiva da empresa. Haverá ainda uma 4ª parcela, no valor de R\$ 10,00 (dez reais) com vencimento em 02 de dezembro de 2016, que será descontada do empregado em folha de pagamento referente ao mês de novembro do mesmo ano. Fica facultado às empresas, isentar seus funcionários do referido desconto.

Parágrafo Primeiro –

As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho farão o recolhimento diretamente na conta do SINDCON/MG, Conta Corrente nº 30187-6, agência 2146-6, Banco Bradesco, e apresentarão, via correio, a respectiva relação nominal dos empregados, além de comprovante bancário de depósito com identificação da empresa, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após o vencimento.

Parágrafo Segundo -

O recolhimento em atraso acarretará multa de 5% (cinco por cento) sobre seu valor, juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês.

Parágrafo Terceiro -

O término da vigência da convenção coletiva não exclui as empresas do cumprimento da obrigação constante da presente cláusula.

Parágrafo Quarto –

O empregado que sofrer o desconto da quarta parcela da taxa assistencial pactuada nesta cláusula poderá comparecer na sede da entidade, munido de contra-cheque e documento de identificação, com as respectivas cópias, do dia 05 (cinco) ao dia 15 (quinze) de dezembro de 2016, onde assinará documento requerendo o estorno do referido desconto.

Parágrafo Quinto –

Fica pactuado que qualquer ação judicial em virtude da falta de recolhimento das taxas e multas acima elencadas poderão ser cobradas diretamente na Justiça do Trabalho, por se

tratar de cumprimento de norma coletiva. A referida ação judicial que por ventura seja necessária será movida pelo sindicato interessado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - TAXA ASSISTENCIAL PATRONAL

Conforme decidido pela Assembleia Geral, as empresas associadas e não associadas, ficam obrigadas a recolher em favor do Sindicato Patronal – SINCODIV/MG, para manutenção e aprimoramento das atividades do Sindicato, uma contribuição a ser paga em duas parcelas, no valor de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) por empregado e por parcela, considerando todos os trabalhadores constantes do quadro de funcionários da empresa, no mês anterior ao do respectivo recolhimento, comprovados pela “Relação dos Trabalhadores Constantes no Arquivo SEFIP – Recolhimento ao FGTS e Declaração à Previdência”, inclusive os afastados por doença ou licença e em férias, com vencimentos em 06 de maio de 2016 e 06 de outubro de 2016.

Parágrafo Primeiro –

A contribuição de que trata esta cláusula deverá ser recolhida através de guia própria que a entidade patronal beneficiada encaminhará à empresa, para recolhimento junto a qualquer agência do Banco do Brasil S/A, C/C 30.531-6, Agência Praça da Liberdade - Prefixo 1229-7, Belo Horizonte.

Parágrafo Segundo -

Fica esclarecido que o recolhimento da contribuição fora do prazo será acrescido de multa de 5 % (cinco por cento) sobre o seu valor e juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês.

Parágrafo Terceiro -

Dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recolhimento dessa contribuição assistencial, o empregador encaminhará obrigatoriamente à entidade patronal beneficiária, a relação dos seus empregados, que poderá ser uma cópia da relação enviada ao sindicato profissional, juntamente com cópia do aludido recolhimento.

Parágrafo Quarto -

No caso de a empresa, por qualquer motivo, deixar de receber a mencionada “guia própria”, deverá procurar o SINCODIV/MG, na Rua Ouro Fino, 395 - Sala 02 - Cruzeiro, Belo Horizonte, ou telefonar para (31) 3211-0000 a fim de providenciar o recolhimento da contribuição no

prazo. O não recebimento da guia não desobriga o pagamento da taxa nem dos encargos.

Parágrafo Quinto –

Fica pactuado que qualquer ação judicial em virtude da falta de recolhimento das taxas e multas acima elencadas. Poderão ser cobradas diretamente na justiça do Trabalho, por se tratar de cumprimento de norma coletiva. A referida ação judicial que por ventura seja necessária será movida pelo sindicato interessado.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ELEIÇÃO DO FORO

O SINCODIV/MG e o SINDCON/MG, entidades sindicais convenientes, elegem o foro da comarca de Belo Horizonte/MG como o competente para dirimir quaisquer dúvidas oriundas das cláusulas previstas na presente Convenção Coletiva de Trabalho, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - MULTA

Fica estabelecida multa para qualquer das partes convenientes no valor de 3 % (três por cento) do piso salarial previsto nesta convenção, por infração de qualquer cláusula da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Primeiro -

O valor da referida multa reverterá em favor da parte prejudicada.

Parágrafo Segundo -

Em caso da questão estar sendo discutida em juízo, a multa não será devida.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DIVULGAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Fica o SINCODIV/MG, entidade patronal, responsável pela divulgação desta Convenção Coletiva de Trabalho e seus Termos Aditivos a todas as concessionárias de veículos do Estado de Minas Gerais, para seu devido cumprimento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - FISCALIZAÇÃO D.R.T.

A Delegacia Regional do Trabalho em Minas Gerais é autorizada a fiscalizar a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em todas as suas cláusulas.

GERSON ANTONIO FERNANDES

Presidente

SINDICATO EMP AD CONS VEND CONC VEIC DIST CONGENERES MG

CAMILO LUCIAN HUDSON GOMES

Presidente

**SINDICATO DOS CONCESSIONARIOS E DISTRIBUIDORES DE VEICULOS DE MINAS
GERAIS**

ANEXOS

ANEXO I - ATA_AGE_APROVACAO_CCT_2016-2017

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.